



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.906623/2008-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3803-004.577 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 25 de setembro de 2013
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente SIGLA SISTEMA GLOBO DE GRAVAÇÕES AUDIOVISUAIS DA AMAZÔNIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

INDÉBITO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Juliano Eduardo Lirani, que convertia o julgamento em diligência. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Belchior Melo de Sousa.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani – Relator

(Assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Corintho Oliveira Machado, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Documento assinado digitalmente em 19/11/2013 por BELCHIOR MELO DE SOUSA.

Autenticado digitalmente em 07/10/2013 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 19/11/20

13 por JULIANO EDUARDO LIRANI, Assinado digitalmente em 07/10/2013 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assin

ado digitalmente em 20/11/2013 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Impresso em 18/12/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Cuida-se de declaração de compensação formalizada em 15.04.2004, com o propósito de extinguir débitos no valor de R\$ 3.948,24, com créditos no valor de R\$ 3.909,15 proveniente do recolhimento indevido de COFINS realizado por meio do DARF no valor de R\$ 42.991,12, recolhido em 15.03.2004, código 5856, correspondente ao PA 02/2004.

O despacho decisório anexo à fl. 08 não homologou a compensação pleiteada, sob o pressuposto de que foram localizados pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cumprе informar de que o contribuinte retificou, à fl. 13, a DCTF em 21.08.2008, após o despacho decisório, com a finalidade de corrigir o valor devido a título de COFINS originalmente reconhecido em R\$ 43.130,05, agora para R\$ 39.991,12, sob a alegação de que efetuou o recolhimento a maior da contribuição referente ao PA de 02/2004.

Entretanto, o acórdão exarado pela DRJ do Rio de Janeiro e anexo às fls. 24/31, compreendeu que a Recorrente não comprovou qual seria o valor efetivamente devido a título de COFINS referente ao PA 02/2004. Neste passo, fundamentou o indeferimento do pleito nos arts. 15 e 16 do Decreto n. 70.235/72 em face da ausência de planilha de apuração da contribuição e de livros contábil do período, a fim de que nestes documentos pudesse verificar se realmente era devido somente COFINS no valor de R\$ 39.991,12 e não R\$ 43.130,05.

Já o contribuinte apresentou recurso voluntário às fls.30/33, alegando como defesa que o seu direito está fundamentado em provas robustas, ou seja, Planilha de Apuração do Crédito; Balancete; Razão Contábil e DARF referente ao crédito.

Argumenta que o art. 149, inciso I do CTN autoriza a revisão do lançamento de ofício pela autoridade administrativa e insiste no fato de que a DCTF retificadora substitui a original para todos os efeitos, por força do art. 18 da MP n. 2189-49/2001, razão pela qual requer a reforma da decisão atacada e a homologação da compensação realizada.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Juliano Eduardo Lirani - Relator

Trata-se de recurso voluntário tempestivo e por isso merece ser conhecido, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade.

Analisando o Acórdão exarado pela DRJ, observo que esta fundamentou adequadamente o indeferimento a compensação do PER/DCOMP em análise e aplicou com rigor as regras processuais existentes no Decreto n.º 70.235/72, bem como o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96.

É evidente que o PER/DCOMP apresentado tem por finalidade realizar o encontro de contas entre os débitos pertencentes ao sujeito passivo e os créditos fazendários, cabendo ao Fisco homologá-lo ou não. Também é verdade que a DCTF tem efeito de confissão de dívida, motivo pelo qual perfaz ônus do contribuinte constituir prova da inexistência do débito confessado por meio da apresentação de documentos idôneos. Assim, uma vez não trazidos aos autos, até a decisão de primeiro grau, os documentos contábeis capazes de provar o direito alegado, decidiram corretamente os julgadores quando negaram o pedido de homologação.

Deste modo, o contribuinte concorreu com a decisão denegatória, na medida em que deixou de anexar aos autos provas em seu favor.

Em outras palavras, o que pretendo dizer é que não há reparos a fazer na decisão da DRJ, pois no momento em que esta foi proferida não havia provas capazes de socorrer o contribuinte em relação a homologação da compensação. Logo, sob o enfoque do princípio da ampla defesa, não houve qualquer prejuízo.

Entretanto, com a interposição do recurso voluntário a situação é outra.

Pois, se antes o contribuinte não havia colacionado qualquer prova capaz de garantir robustez ao seu direito, agora quero crer que isso não acontece mais.

Contudo, antes de ingressar ao mérito das provas acostadas, primeiro é necessário compreender os fundamentos que sustentam o direito creditório alegado. Note que inicialmente o Recorrente confessa ser devedor de COFINS no valor de R\$ 43.130,05, mas posteriormente demonstra o suposto equívoco ao apresentar DCTF retificadora agora no valor de R\$ 39.991,12, ou seja, reduziu o débito declarado.

Contudo, bem se sabe, as alegações do contribuinte somente devem ser acolhidas na hipótese deste demonstrar, por meio da contabilidade, o motivo desta redução do PIS devido, sob pena de o seu pedido ser indeferido, caso deixe de fazer esta prova.

Ora, é verdade que somente com o Recurso Voluntário o contribuinte anexou aos autos “indícios” de que o débito do COFINS no PA de 02/2004 corresponde a R\$ 39.991,12. Refiro-me à fl. 64, por intermédio da qual o Recorrente aponta que o débito da contribuição é igual a R\$ 39.991,12, sendo que no documento em exame há a descrição da Receita Operacional Bruta, Créditos e com destaque o PIS a recolher no PA de 02/2004.

Contudo, em razão de que há apenas fortes indícios de que o contribuinte possui o direito que alega ter, opto por converter o julgamento em diligência com a finalidade de que a repartição de origem apure a liquidez e certeza do crédito pleiteado, bem como que seja intimado o contribuinte a se manifestar após a realização da diligência.

É o voto.

Sala das sessões, 25 de setembro de 2013

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Belchior Melo de Sousa – Redator designado

Já está consignado pelo i. Relator que foi escorreita a decisão de primeira instância, por não ter a Manifestante anexado à defesa a prova e a demonstração do quanto realmente devido da contribuição.

No voto vencido o Relator fixa o parâmetro que deve balizar a decisão nesta instância, que dê justificação à reforma da decisão recorrida com o provimento do recurso, fundamento que é admissível pela maioria do Colegiado, o que seja, a anexação de cabal demonstração e correspondentes provas de erro de fato na apuração original do débito. Eis os termos:

Contudo, bem se sabe, as alegações do contribuinte somente devem ser acolhidas na hipótese deste demonstrar, por meio da contabilidade, o motivo desta redução do PIS devido, sob pena de o seu pedido ser indeferido, caso deixe de fazer esta prova.

Ocorre, no caso presente, que a Recorrente não teve o desvelo de demonstrar de forma pontual e expressa as receitas que levava em conta na apuração e quais créditos considerara como dedução. Isso seria assaz necessário pelo fato de a matéria em foco tratar de PIS sob o regime não cumulativo, sob o qual todas as receitas auferidas devem ser conduzidas ao cálculo e nem todas as aquisições de insumos e bens consumidos na atividade econômica da empresa dão legalmente direito a crédito.

Na sistemática de compensação inaugurada pela MP nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, o contribuinte possui o direito subjetivo de extinguir unilateralmente o seu débito de tributos federais administrados pela RFB com créditos apuráveis e passíveis de restituição e ressarcimento perante este órgão - sem prejuízo da atuação da Fazenda de homologar ou não essa atividade do contribuinte, exercida no âmbito do lançamento por homologação.

O exercício desse direito pelo contribuinte põe sobre si o ônus da prova – no bojo de processo administrativo tributário -, quando em momento posterior à confissão de sua dívida efetuar nova apuração, reduzindo sua base de cálculo, com utilização concomitante do crédito decorrente em DComp, sem, antes, ter procedido à retificação da DCTF.

Neste caso, o balancete de verificação referenciado pelo i. Relator, registrando a recuperação da contribuição paga, supostamente a maior, até que pode ser considerada indício, como aduzido pelo Relator. Contudo, como dito acima, no regime de que aqui se trata, é indispensável a demonstração dos elementos componentes do cálculo, de sorte tal que com eles sob vista se pudesse ter o norte a dar à presente decisão. Isso porque, sendo da Recorrente o ônus de fazê-lo - o que haveria de ter ocorrido na primeira instância, a teor do disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235/72 -, assente-se que, primeiro: (i) não cabe a inversão desse ônus ao se determinar diligência à Repartição de origem para que apure o que já haveria de estar pronto, demonstrado, nesta fase recursal para que se pudesse, legitimamente, afastar a preclusão na apresentação da prova, em privilégio da verdade material, por ser este princípio que deve informar o Processo Administrativo Fiscal (ainda que esta oposição seja controversa, segundo o posicionamento de alguns julgadores); segundo, e, principalmente, (ii) porque a apuração neste regime uma vez não elencados, no recurso, os créditos deduzidos -, o

Processo nº 15374.906623/2008-82
Acórdão n.º **3803-004.577**

S3-TE03
Fl. 152

resultado da diligência pode suscitar uma nova disputa cuja análise do mérito suprimiria indevidamente a manifestação do Colegiado de primeira instância.

Assim, não logrou a Recorrente eximir-se do seu ônus de expor o motivo da redução da base de cálculo do PIS relativo a fevereiro de 2004, e de demonstrar o caminho de sua apuração, a justificar os documentos trazidos aos autos no recurso.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 25 de setembro de 2013

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa